

a) O artigo 27.º ficará assim redigido:

Artigo 27.º Na Faculdade serão escritos, facultativamente, dois exercícios nos cursos práticos trimestrais e no direito internacional público, quatro nos cursos práticos semestrais e nos que começam em Janeiro, e seis nos cursos práticos anuais. O professor escolherá livremente a ocasião em que devem ser feitos estes exercícios, anunciando-os com a antecipação de oito dias.

b) Ficam eliminados o artigo 29.º e seu § único.

c) O artigo 35.º e seus parágrafos ficam assim redigidos:

Artigo 35.º Os exercícios práticos orais e os exercícios escritos em casa são mero instrumento de ensino, não constituindo por isso elemento de frequência, nem sendo estes últimos exercícios arquivados na Universidade, mas entregues aos seus autores.

§ único. Aos alunos é reservada a faculdade de escolherem, de entre os exercícios por eles escritos na Faculdade, os que deverão ser arquivados e presentes aos júris dos exames de Estado.

d) O § 4.º do artigo 57.º ficará assim redigido:

§ 4.º O curso elementar de ciências jurídicas compreenderá seis semestres: dois de direito civil, dois de direito penal, um de direito comercial, e outro de direito internacional público.

e) O artigo 126.º fica assim redigido:

Artigo 126.º Os alunos serão obrigados a responder a toda a matéria dos programas que lhes tiver sido ensinada na Faculdade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:691

Tendo em vista o que foi representado pelos alunos do 1.º ano das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e Coimbra:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No decreto n.º 4:651, de 14 de Julho de 1918, serão introduzidas as seguintes modificações:

1.ª A alínea b) do artigo 3.º ficará assim redigida:

b) Exercícios orais sobre textos, documentos, moedas, selos ou objectos de arte e arqueologia, bem como sobre assuntos das lições anteriores. Estes exercícios serão doze em cada uma das cadeiras ou cursos anuais, seis nas cadeiras ou cursos semestrais e três no curso trimestral de epigrafia, e devem ser considerados como elementos de frequência;

2.ª A alínea d) do mesmo artigo ficará assim redigida:

d) No 2.º, 3.º e 4.º anos de cada secção haverá dois exercícios escritos em casa, sobre assuntos da livre escolha do aluno, mas com a sanção do professor. Estes exercícios serão dois, anualmente, e dirão respeito a duas das disciplinas próprias da secção. As disciplinas

sobre que hão de versar estes exercícios serão determinadas pelo Conselho, devendo es mencionados exercícios ser apresentados até o limite máximo de um mês antes de findas as lições do respectivo ano lectivo, sendo obrigatória a sua análise na aula.

3.ª O artigo 6.º ficará assim redigido:

Artigo 6.º No fim do ano lectivo far-se há, em relação a cada cadeira ou curso, o apuramento final dos alunos, tendo por base os exercícios escritos e as chamadas aos exercícios orais. Haverá tantos júris quantas as secções, devendo deles fazer parte os professores e assistentes que durante o ano regeram as respectivas disciplinas, sob a presidência do professor mais antigo da secção. O julgamento será expresso em valores.

4.ª O artigo 7.º ficará assim redigido:

Artigo 7.º Os alunos que, no apuramento final de cada cadeira ou curso, não obtiverem 10 valores de média poderão requerer uma prova oral sobre as matérias ensinadas durante o ano lectivo. A aprovação nesta prova, que será feita perante todo o júri da secção, anula o resultado do julgamento anterior. Esta prova consistirá em um único interrogatório feito pelo respectivo professor, tendo, porém, os outros vogais do júri direito de dirigir ao aluno as perguntas que entenderem necessárias para seu esclarecimento.

Art. 2.º Os alunos que, no presente ano lectivo, frequentam as disciplinas do 1.º ano de cada secção serão já dispensados dos exercícios escritos a que se refere a alínea d) do decreto n.º 4:651, de 14 de Julho de 1918.

Art. 3.º Aos alunos da secção de Ciências Filosóficas será permitido optarem pela frequência do curso de língua e literatura alemã ou do curso de língua e literatura inglesa, conforme seja esta ou aquela a língua que estiverem estudando nos liceus.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:692

Atendendo o pedido dos alunos das Faculdades de Direito que já concluíram os cinco anos da sua frequência e aos quais falta apenas o exame da parte complementar de Ciências Jurídicas para concluírem a sua formação;

Atendendo igualmente o pedido dos alunos das mesmas Faculdades, que foram mobilizados e que, por causa do serviço militar, não puderam fazer os respectivos exames nas épocas normais;

Tendo em vista o disposto no decreto n.º 5:449, de 25 de Abril findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos que já concluíram os cinco anos da sua frequência nas Faculdades de Direito das Universidades de Lisboa e Coimbra, e tenham obtido apro-